

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65



LEI Nº 107/2019

Dispõe sobre a alteração do art. 42 da Lei Municipal nº 019/1998, de 29 de junho de 1998 - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campo Largo do Piauí - e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ - PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento aos ditames legais,

Faz saber que a Câmara Municipal apreciou, votou e aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42, da Lei Municipal nº 019/1998, de 29 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – O acesso do profissional da educação ocupante do cargo efetivo de professor, observará a comprovação de diploma de nível superior de licenciatura plena que cumprir às normas e exigências do Ministério da Educação e Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de cumprimento do estágio probatório e, ainda, a comprovação das seguintes titulações:

I – Professor:

- Classe I - especialização (lato sensu);
- Classe II - mestrado (stricto sensu);
- Classe III - doutorado (stricto sensu);

§1º - A regulamentação dos procedimentos para o processo de avaliação de desempenho para fins do acesso serão estabelecidos em ato da Secretaria de Municipal de Educação, através de apresentação de certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Os cursos de especialização, mestrado e doutorado, para os fins do acesso, previstos neste artigo, serão considerados somente se atenderem às normas e exigências do Ministério da Educação e Conselhos Nacional e Estadual de Educação e, quando realizados no exterior, devem ser revalidados e/ou reconhecidos por instituição nacional competente.

§3º - O profissional da educação ocupante dos cargos de professor aprovado no estágio probatório e que atender aos requisitos legais da titulação, fará jus ao acesso com o adicional de 10% (dez por cento) para cada qualificação alcançada.

§4º O adicional de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o montante de 30% (trinta por cento), independente da forma de concessão do acesso.

§5º - A elevação de que trata este artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professor.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí, 27 de Dezembro de 2019.


ROMULO AÉCIO SOUSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 269/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de Porto Alegre do Piauí, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Porto Alegre do Piauí, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Porto Alegre do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da CIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 3º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da futura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deverá observar o teto máximo de 25% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL.

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Piauí só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; a posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

(Continua na próxima página)